



PODER JUDICIÁRIO
12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Autos nº 0004921-57.2012.403.6112

Documento enviado via:

- () Correio
() Malote
(X) E-mail
() Central de Mandados

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS. Pres. Prudente, 31/05/2012. Marco Antonio Stort Francomano Analista Judiciário – RF 4010	DECISÃO CARTA PRECATÓRIA
---	---

0004921-57.2012.403.6112 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO Proc. LUIS ROBERTO GOMES

REU ASSOCIAÇÃO DE PISCICULTORES DE PRESIDENTE EPITÁCIO E REGIÃO (ASPIPER)

ADVOGADO SP999999 - SEM ADVOGADO

Vistos, em decisão.

Nº REG. 392/2012

Ministério Público Federal ajuizou a presente “AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, em face da Associação de Piscicultores de Presidente Epitácio e Região (ASPIPER), por dano ambiental ocorrido na foz do Córrego do Veado, afluente do reservatório da UHE “Engenheiro Sérgio Motta”, em Porto Primavera, SP.

Falou, em síntese, que o dano ambiental seria decorrente da execução irregular de projeto de aquicultura na região, tendo em vista a ausência de licenciamento ambiental para a instalação de tanques-rede em corpos d’ água de domínio da União.

Disse que a operacionalização da atividade não respeitou o procedimento previsto na Resolução CONAMA n. 413/2009 e parâmetros contidos na Lei n. 11.959/2009, que prevêem o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento de aquicultura em tanques-rede.

Discorreu acerca das inúmeras irregularidades praticadas pela Associação em seu empreendimento, constantes do Parecer Técnico do Ministério Público Federal, e que foram avaliadas mediante vistoria “in loco”, tais como não avaliação do impacto ambiental na área utilizada, que se encontra em acelerado processo de regeneração, ausência da exposição de “placa” indicativa de acesso à área considerada como de preservação permanente (APP), plantio de mudas de espécies arbóreas nativas – como forma de recuperação ambiental – fora dos limites da APP, bem como ausência de controle de plantas invasoras, que prejudicam o desenvolvimento das mudas nativas.



PODER JUDICIÁRIO
12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Autos nº 0004921-57.2012.403.6112

Asseverou que oficiou a todos os órgãos e instituições constantes do mencionado Parecer Técnico e envolvidos na questão, visando a suspensão de qualquer autorização, termo de compromisso, concessão, outorgas e anuências expedidos para viabilização do empreendimento, em razão da necessidade de revisão do processo de licenciamento ambiental. Em resposta, a Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a outorga antes emitida à ASPIPER já teve seu prazo de vigência expirado. A CESP, por sua vez, suspendeu por tempo indeterminado o processo de regularização do uso da propriedade. Já a CETESB reconheceu, levando em consideração a Resolução CONAMA n. 413/2009, que o empreendimento é de médio impacto ambiental e, dessa forma, deveria ser submetido ao rito ordinário de licenciamento no âmbito da Agência Ambiental daquela Companhia, devendo ser paralisadas as atividades enquanto não fosse providenciado tal licenciamento.

Informou que, em decorrência da inexistência de licenciamento ambiental, a ASPIPER foi notificada e posteriormente autuada pela CETESB.

Descreveu todo o procedimento geral exigido para regularização do projeto de aquicultura em águas de domínio da União, alegando que a Associação mencionada não apresentou ou não obteve toda a documentação necessária para exploração da atividade.

Esclareceu que a espécie escolhida para cultivo na área, a Tilápia do Nilo (*Oreochromis niloticus*) é classificada como "exótica", apresentando alto grau de severidade, em virtude de sua grande tolerância física e reprodutiva, sendo imprescindível que o aquicultor assegure a contenção da espécie no cativeiro, impedindo o acesso às águas do Córrego do Veado, o que importaria em severo impacto ambiental sobre a população ictiofaunística daquela região.

Sustentou a ocorrência de impactos ambientais sobre a reserva florestal do Córrego do Veado, que abriga espécimes de fauna ameaçados de extinção, tal como o cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*), a águia pescadora (*Pandion halietus*), entre outros.

Requeru a concessão de tutela antecipada para impor à requerida:

a) que se abstenha de utilizar, de qualquer forma, o espelho d'água localizado no córrego do Veado, na foz e em toda sua extensão, para fins de atividade de aquicultura/piscicultura em tanques-rede, com paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas;

b) que promova, no prazo de 30 dias, a retirada de todos os equipamentos relativos à aquicultura (tanques-rede, píer, estruturas



PODER JUDICIÁRIO
12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Autos nº 0004921-57.2012.403.6112

auxiliares e demais edificações complementares), de todos os peixes e outros organismos que estiverem sob cultivo e de quaisquer resíduos resultantes do uso do espaço físico respectivo;

c) que promova a retirada de todos os equipamentos e intervenções da área de preservação permanente, ocupada em função do empreendimento de aquicultura;

d) que deixe de explorar empreendimentos de piscicultura/aquicultura em tanques-rede, no reservatório da UHE Sérgio Motta ou em seus tributários, salvo em local alternativo e mediante o competente licenciamento ambiental pela CETESB;

Requeru, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o infrator, em caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Vejamos se estão presentes.

A aquicultura é a produção de organismos com hábitat predominantemente aquático, em cativeiro, em qualquer um de seus estágios de desenvolvimento. Esta atividade utiliza uma infinidade de recursos, como terra, água, energia, ração, mão de obra, fertilizantes, antibióticos, equipamentos, etc, que devem ser utilizados de forma racional para que a atividade seja perene e lucrativa. A aquicultura depende do ambiente no qual está inserida, sendo dessa forma, imprescindível a avaliação das alterações ambientais que a mesma promove. É impossível produzir sem provocar alterações ambientais. No entanto, pode-se reduzir o impacto sobre o meio ambiente a um mínimo indispensável, de modo que não haja alterações irreversíveis no ambiente. Portanto, ao se desenvolver tecnologia visando aumentar a produtividade deve-se considerar profundamente os impactos ambientais a serem gerados.

Além disso, o impacto ambiental depende das espécies que estão sendo cultivadas, intensidade do cultivo, densidade dos animais, composição da ração utilizada, técnicas de alimentação dos animais e hidrografia da região.



PODER JUDICIÁRIO
12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Autos nº 0004921-57.2012.403.6112

Algumas pesquisas mostram que os viveiros de aquicultura podem lançar quantidades significativas de substâncias em corpos de água adjacentes. A intensificação da aquicultura necessita de grande aporte de água, fertilizantes, rações e produtos veterinários, que eventualmente vão para o ambiente. Em muitos lugares, a atividade é caracterizada pela pequena taxa de renovação de água e condições hidrodinâmicas, tornando a dispersão dos poluentes pouco eficiente para proteger a área utilizada de seus próprios efluentes contaminados.

Os ecossistemas aquáticos são afetados através da introdução de espécies exóticas, da predação, competição, alterações genéticas, alteração de habitats e introdução de patógenos. A comunidade humana também pode ser afetada através da alteração de padrões de pesca, devido a um novo plantel estabelecido ou através de alterações no uso da terra e acesso a recursos hídricos.

Smart

Feitas estas considerações, passamos ao caso concreto.

A Resolução CONAMA n. 413/2009 tem como objeto estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura.

Dispõe o § 2º do artigo 1º da mencionada Resolução que:

"No caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, além do disposto nesta Resolução, deverão ser seguidas as normas específicas para a obtenção de Autorização de Uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União".

Já o § 3º estabelece que:

"A licença prévia ou licença única ambiental deverá ser apresentada ao órgão responsável para obtenção da Autorização referida no § 2º desta Resolução".

Por sua vez, rezam os incisos I e III do artigo 1º da Lei 11.959/2009:

"Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II – (...)



PODER JUDICIÁRIO
12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Autos nº 0004921-57.2012.403.6112

III – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;”

Pois bem, o Ministério Público Federal fundamenta a concessão da liminar na ausência dos documentos exigidos para a exploração da atividade de aquicultura pela ASPIPER, bem como a ocorrência de danos ambientais, tanto na Foz do Córrego do Veado, quanto em área de preservação permanente (APP).

Da análise dos documentos apresentados com o procedimento preparatório em apenso, verifica-se, ao que parece, em sede de cognição sumária, que a parte requerida, atualmente, não possui a documentação exigida para exploração da atividade de aquicultura na área. Além disso, constatou-se a ocorrência de dano ambiental. Passamos a demonstrar.

Em resposta ao pedido de informações do Ministério Público Federal acerca de eventual autorização para instalação de tanques-rede ou estruturas em área de preservação permanente, o senhor Prefeito Municipal de Presidente Epitácio (folha 42) informou que não consta licença ambiental para o projeto de aquicultura no Córrego do Veado. A CESP, por seu turno, falou que concedeu à Associação “anuência prévia” (folha 54). Entretanto, fixou prazo de 180 dias para que fossem apresentados os documentos comprobatórios de regularidade do projeto para posterior avaliação (folhas 202/203).

O IBAMA, à folha 142, declarou que “não concedeu e nem poderia conceder autorização, licença ou permissão para a instalação de tanques redes junto a foz do Córrego do Veado”, haja vista que a responsabilidade para tanto compete à SEAP (Secretaria de Pesca), vinculada ao Ministério da Pesca.

A despeito disso, a CETESB informou que concedeu à ASPIPER, após aprovação dos órgãos federais, autorização para intervenção em APP, com o objetivo de acessar os tanques-rede instalados no espelho d’ água do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (folhas 157/158). Apresentou diversos documentos comprovando tal autorização (folhas 160/245).

Vê-se, à folha 165, mencionada autorização da CETESB. Já à folha 188, a SEAP (Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca), informa o encaminhamento do processo de autorização do uso das águas públicas da União.

Por sua vez, o DAIA (Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental) concluiu ser o empreendimento em questão como de “pequeno porte”, o que dispensaria a necessidade de licenciamento prévio (folhas 191/193). Em tal Parecer do DAIA consta, também, notícia de que a Associação possuiria outorga da ANA (Agência Nacional de Águas) para



PODER JUDICIÁRIO
12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Autos nº 0004921-57.2012.403.6112

exploração da atividade, bem como ausência de oposição da Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio. O Relatório da Delegacia Fluvial encontra-se juntado às folhas 370/373.

Às folhas 198/201, foi apresentado Contrato de Cessão, celebrado entre a requerida e a União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura. À folha 406, Alvará para funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Apesar da documentação apresentada pelo requerido, o Ministério Público Federal, após diversas diligências (vistorias, pareceres, estudos, informações), concluiu que as atividades desenvolvidas pela ASIPIPER foram danosas ao meio ambiente, notadamente na APP, entorno do Córrego do Veado, bem como para algumas espécies de animais que se encontram em estágio de extinção, além do impacto sobre a biota aquática. O ofício do CEMAARQ - Centro de Museologia, Antropologia e Arqueologia (folhas 120/121) relata a ocorrência de dano em área que abriga sítio arqueológico, com a existência de chiqueiro, plantação de mandioca, banheiro, churrasqueira. As fotos das folhas 123/125 corroboram as informações. Além disso, o ofício n. 019/2010 da APOENA – Associação em Defesa do Rio Paraná, Afluentes e Mata Ciliar (folhas 443/464), o Parecer Técnico do Ministério Público Federal (folhas 474/490), o Parecer do Dr. Mário Luís Orsi, da Universidade Estadual de Londrina (folhas 635/637), demonstram o dano ambiental verificado.

Ficou consignado, no Parecer Técnico do Ministério Público Federal, a presença de lixo e entulhos na área de preservação permanente, em virtude das edificações lá existentes (folha 490), bem como de gado (folha 490, verso). o Relatório Fotográfico das folhas 509/527, confirma o relatado no Parecer Ministerial.

Convém mencionar, também, parte do Parecer do Dr. Mário Luís Orsi, destacando que o “empreendimento da forma como pretendido é inviável na referida área e NÃO DEVE SER PERMITIDO. POIS OS IMPACTOS SERÃO CERTO E DE PREJUÍZO A BIOTA (folha 636).

Concluiu-se que o empreendimento de aquicultura pela ASIPIPER, após as diligências mencionadas, é de “médio porte” e não de “pequeno porte” como antes sugerido, com características de “alto potencial de severidade da espécie”, o que demandaria a utilização do “rito ordinário de licenciamento”, com a exigência da apresentação de relatório ambiental e obtenção de licenças-prévias de instalação e operação.

Assim, o Órgão Ministerial recomendou, aos diversos órgãos federais, estaduais e municipais, envolvidos na concessão da licença à Associação, que fosse cancelado todo o procedimento, iniciando-se novo



PODER JUDICIÁRIO
12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Autos nº 0004921-57.2012.403.6112

processo de licenciamento ambiental, agora de acordo com a Resolução CONAMA n. 413/2009.

Em atendimento à recomendação Ministerial, a ANA disse que o prazo de outorga conferido à ASPIPER já expirou, não sendo necessário revogá-lo (folha 569).

À folha 594, a CETESB informou que solicitou à Agência Ambiental em Presidente Prudente as providências para paralisação das atividades de implantação de tanques-rede pela ASPIPER.

Por fim, convém observar que a ASPIPER não protocolizou pedido de licença ambiental (folhas 781), tampouco paralisou suas atividades, o que lhe acarretou a lavratura de autos de infração (folhas 754/755, 758/759, 765/766).

Assim, a conclusão é que a parte requerida está operando ilegalmente, sem as licenças necessárias dos órgãos competentes, causando grande dano ambiental.

Por outro lado, vislumbro a presença do "*periculum in mora*", tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Desse modo, o pleito liminar deve ser deferido. Entretanto, considerando as características do empreendimento da Associação, bem como o prazo exíguo para cumprimento da ordem liminar, entendo que, primeiramente, devem ser paralisadas as atividades da ASPIPER na área situada na foz do Córrego do Veado, que faz parte do reservatório da UHE Sérgio Motta, em Porto Primavera, para, posteriormente serem retirados todos os equipamentos e construções.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para que a requerida, IMEDIATAMENTE:

a) abstenha-se de utilizar, de qualquer forma, o espelho d' água localizado no córrego do Veado, na foz e em toda sua extensão, para fins de atividade de aquicultura/piscicultura em tanques-rede, com paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas;

b) deixe de explorar empreendimentos de piscicultura/aquicultura em tanques-rede, no reservatório da UHE Sérgio Motta ou em seus tributários,



PODER JUDICIÁRIO
12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Autos nº 0004921-57.2012.403.6112

salvo em local alternativo e mediante o competente licenciamento ambiental pela CETESB.

Promova, NO PRAZO DE 90 DIAS:

a) a retirada de todos os equipamentos relativos à aquicultura (tanques-rede, píer, estruturas auxiliares e demais edificações complementares), de todos os peixes e outros organismos que estiverem sob cultivo e de quaisquer resíduos resultantes do uso do espaço físico respectivo;

Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento desta determinação.

Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória n. 399/2012 para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio, para CITAÇÃO da parte requerida ASPIPER, com endereço na rua Paraná, n. 22-51, casa 18, Jardim Continental, em Presidente Epitácio, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere, conforme petição que fica fazendo parte integrante deste, bem como para INTIMAÇÃO para que, a requerida, cumpra a liminar detalhada acima.

Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 15 JUN 2012


Fladimir Jerônimo Belinati Martins
Juiz Federal